COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para criar sistema de regulação e transparência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e autorizar o credenciamento temporário simplificado de prestadores.

Autor: Deputado ALBERTO MOURÃO Relatora: Deputada IZA ARRUDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 992, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Alberto Mourão, objetiva criar um sistema de regulação e transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e autorizar o credenciamento temporário simplificado de prestadores.

O primeiro artigo do projeto institui o sistema de demanda, regulação e transparência (SIDERETRA-SUS) no âmbito do SUS, com objetivos de garantir transparência na oferta e demanda de serviços de saúde, agilizar o acesso a esses serviços, e permitir que os cidadãos acompanhem sua posição nas filas de espera para consultas, exames, cirurgias eletivas e internações de emergência.

Além disso, visa identificar problemas na demanda por serviços de saúde e tomar medidas para reduzir as filas de espera, garantir a equidade no acesso, monitorar a oferta de serviços de saúde em todo o país, registrar qualquer atendimento realizado fora da ordem estabelecida pelo sistema e identificar equipamentos e locais de referência para os serviços de saúde.





O sistema será de participação compulsória para gestores de saúde, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e será alimentado diariamente por gestores e prestadores de saúde, inclusive entidades privadas credenciadas ou conveniadas. O sistema deverá garantir a privacidade e proteção das informações dos pacientes e profissionais de saúde, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

O segundo artigo da proposição autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a realizarem credenciamento temporário simplificado de prestadores de serviços de saúde para atender à demanda reprimida, em casos como ausência de serviços na jurisdição do ente federativo, ausência de serviços na região de saúde, falta de interesse dos prestadores em realizar credenciamento, volume de demanda que possa acarretar demora no atendimento superior ao preconizado pelos órgãos reguladores, e a realização de mutirões que não tenham conseguido reduzir o tempo de espera. Também é mencionada a utilização da tabela editada para ressarcimento pela "agência nacional de saúde".

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca que o SUS, apesar de sua importância, enfrenta desafios na oferta de serviços, especialmente de média e alta complexidade. Segundo o autor, a falta de informações atualizadas sobre demanda e oferta agrava a crise de saúde pública e a criação do sistema permitirá monitoramento, redução de filas, equidade e agilidade no acesso. Já o credenciamento temporário simplificado, seria outra medida que teria sido eficaz em algumas localidades e que deveria ser adotada nacionalmente.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela primeira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 992 de 2024 propõe a implementação de um sistema de regulação e transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além da autorização para o credenciamento temporário simplificado de prestadores.

Essas ações têm o potencial de enfrentar um dos principais desafios do SUS: a gestão eficiente da oferta e demanda por serviços de saúde.

A política de regulação do SUS, instituída pela Portaria GM/MS nº 1.559/2008, organiza-se em três dimensões integradas: regulação de sistemas de saúde, regulação da atenção à saúde e regulação do acesso à assistência. Esta política visa otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e garantir o acesso da população aos serviços de saúde de forma transparente e equitativa.

A implementação de um sistema digital único para regulação no SUS representa um avanço significativo, pois permitirá o monitoramento contínuo da oferta e da demanda, reduzindo filas de espera e garantindo um atendimento mais ágil e eficiente. Além disso, o acesso do cidadão às informações sobre sua posição na fila e a notificação prévia para procedimentos aumentam a transparência e a confiança no sistema.

O credenciamento temporário simplificado de prestadores é outra medida relevante, especialmente em regiões com alta demanda ou ausência de serviços, de modo que, ao ser adotado nacionalmente, poderá melhorar significativamente o atendimento e reduzir os tempos de espera.

Em geral a proposição é meritória, contudo para melhorar a eficácia e a clareza das disposições do projeto, apresento substitutivo em anexo que prevê a pactuação entre gestores, ao invés de compulsoriedade na implantação do sistema. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do SUS, conforme estabelecido no artigo 14-A da





Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de modo que não haveria razão de modificar o modo de operação do SUS.

No que se refere ao credenciamento temporário simplificado de prestadores de serviços de saúde, o substitutivo prevê que a definição de valores de ressarcimento associados a essa prática também seria objeto de pactuação nas referidas instâncias.

O substitutivo ainda aprimora a redação do artigo 14-D a ser inserido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especificando as condições sob as quais o credenciamento temporário simplificado poderá ser realizado, em conformidade com os princípios já estabelecidos pelo artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As mudanças incluem a exigência de comprovação técnica para situações como a ausência de serviços e a alta demanda, assegurando que o credenciamento seja justificado e transparente.

Além disso, introduz a necessidade de chamamento público amplamente divulgado, critérios objetivos para a seleção dos prestadores e a publicação dos resultados do credenciamento, garantindo assim maior transparência e isonomia no processo.

Assim, as alterações deixam claro que a proposição não está criando uma nova forma de contratação, mas apenas aplicando as disposições gerais da Lei nº 14.133, de 2021, ao setor da saúde, permitindo o credenciamento temporário em situações específicas e justificadas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 992 de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE) Relatora





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 992, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para criar sistema de regulação e transparência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e autorizar o credenciamento temporário simplificado de prestadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-C e 14-D:

"Art. 14-C. Fica criado o sistema de demanda, regulação e transparência (SIDERETRA-SUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

- I garantir transparência quanto a oferta e demanda dos serviços de saúde;
 - II garantir a agilidade no acesso aos serviços de saúde;
- III permitir que o cidadão acompanhe sua posição na fila de espera para consultas, exames, cirurgias eletivas e internações de emergência;
- IV identificar os principais problemas relacionados a demanda por serviços de saúde e tomar medidas para reduzir as filas de espera e garantir a equidade no acesso aos serviços;
- V monitorar a oferta de serviços de saúde em todo o pais,
 permitindo que os gestores de saúde tomem decisões sobre a distribuição de recursos e a expansão de serviços em áreas de maior demanda;
- VI garantir que qualquer atendimento realizado fora da ordem estabelecida pelo sistema seja registrado no mesmo, com a devida justificativa para a modificação;





- VII identificar equipamentos e locais de referência para os serviços de saúde.
- § 1º A participação no sistema referido no *caput* deste artigo será pactuada pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) nas instâncias definidas no artigo 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- § 2º A regulação de todos os entes federativos e das regiões de saúde será realizada por meio de sistema digital único, que garantirá:
 - I auditoria, com níveis de acesso definidos pelo regulamento;
- II monitoramento da oferta, da fila e dos agendamentos de consultas com especialistas, exames, cirurgias eletivas e internações.
- § 3º O sistema referido no *caput* deste artigo será alimentado diariamente pelos gestores e pelos prestadores de saúde, ainda que se trate de entidades privadas credenciadas ou conveniadas.
- § 4º O usuário do SUS terá acesso ao sistema referido no caput deste artigo para identificar sua localização em fila de determinado procedimento, e será notificado previamente quando a marcação for concretizada.
- § 5º O sistema referido no *caput* deste artigo deverá garantir a privacidade e proteção das informações de pacientes e profissionais em saúde, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais."
- "Art. 14-D. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar credenciamento temporário simplificado de prestadores de serviços de saúde para atender a demanda reprimida, nos seguintes termos:
- I ausência dos serviços na jurisdição do ente federativo,
 comprovada mediante levantamento técnico;
- II ausência dos serviços na região de saúde da qual faz parte, comprovada mediante levantamento técnico;
- III falta de interesse dos prestadores de serviço em realizar credenciamento, comprovada por edital de chamamento público;





IV – ocorrência de volumes de demanda e de oferta que possam acarretar a demora no atendimento em prazo superior ao preconizado pelos órgãos reguladores, comprovada por análise estatística;

 V – realização de mutirões pelo ente federado que não tenha conseguido redução no tempo de espera, comprovada por relatório de resultados;

VI – utilização de valores de ressarcimento pactuados pelos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) nas instâncias definidas no artigo 14-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º O credenciamento temporário simplificado será precedido de chamamento público, amplamente divulgado, e seu prazo de validade e os requisitos de participação serão definidos em regulamento específico, em conformidade com o artigo 79 da Lei nº Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º A seleção dos prestadores de serviço será feita mediante critérios objetivos, como rodízio, sorteio ou outro critério previsto no ato convocatório, observando os princípios da impessoalidade, transparência e isonomia, conforme o artigo 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A dispensa de licitação para o credenciamento temporário simplificado deverá ser justificada adequadamente, conforme os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º A Administração deverá publicar o resultado do credenciamento, com a relação dos prestadores selecionados, em meio oficial de divulgação."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada IZA ARRUDA (MDB/PE) Relatora



